

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 207/2018

**OBJETO:** RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA RUMO MALHA SUL S/A EM FACE DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, PROFERIDA PELA SUFER.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO(s):** 50520.044572/2014-11

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA ANTT Nº 001, DE 18 DE JULHO DE 2018.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Hierárquico, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A em face da Decisão de 2º Instância proferida pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, por meio da qual foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente contra a Decisão de 1ª Instância, que aplicou à concessionária multa, referente ao Auto de Infração nº 0482/URRS/2014, por infração à Cláusula Nona, Item 9.1, inciso XIV, do Contrato de Concessão.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 17 de outubro de 2014, a Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, da Unidade Regional do Rio Grande do Sul – COFER/URRS, vinculada à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, emitiu ao Auto de Infração nº 482/URRS/2014 (fls. 2), em desfavor da América Latina Logística Malha Sul S/A (atual Rumo Malha Sul S/A), por “*não zelar pela integridade das edificações, não garantindo-lhes perfeitas condições de funcionamento e conservação.*”, configurando infração à Cláusula Nona, Item 9.1, inciso XIV, do Contrato de Concessão, que prevê que faz parte das obrigações da concessionária “*Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA.*”. Ilícito cuja penalidade é Multa do Grupo II, no valor de 10.000 (dez mil) Valores Básicos Unitários – VBUs, equivalente a R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Em 29 de janeiro de 2015, a Concessionária protocolou Defesa Prévia às fls. 222/252 (protocolo nº 50500.025693/2015-75).

Após análise da defesa da Concessionária, realizada por meio do PARECER TÉCNICO de fls. 329/343, foi emitida a Decisão de 1ª Instância (fls. 461/472), de 24 de agosto de 2017, aplicando à concessionária multa, referente ao Auto de Infração nº 0482/2014, no valor de 10.000 (dez mil) Valores Básicos Unitários – VBUs, equivalente a R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Por meio do Ofício nº 449/2017/GECOF/SUFER, de 20 de setembro de 2017 (fls. 480), a Concessionária foi comunicada da referida Decisão, bem como lhe foi encaminhada a Notificação de Aplicação de Penalidades nº 034/2017/GECOF/SUFER (fls. 481), ato em razão do qual interpôs o Recurso Administrativo de fls. 482/497, em 11 de outubro de 2017 (protocolo nº 50500.534246/2017-74).

No que diz respeito aos recursos em processos administrativos, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), estabelece que:

“(…)

### **Seção II** **Dos recursos**

*Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*

*§1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.*

*§2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.*

*§3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração.*

*Art. 58. Interposto o recurso e havendo outros interessados, a autoridade julgadora deverá intimá-los para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.*

*Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.*

*Art. 60. O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos pelo órgão ou autoridade competente para o julgamento, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.*

*§1º O órgão ou a autoridade competente para o julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, na matéria que for de sua competência.*

*§2º Se da decisão puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser intimado para que se manifeste, em 10 (dez) dias.*

*Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão ou autoridade incompetente;*

*III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou*

*IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.*

*§1º Na hipótese a que se refere o inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, reabrindo-se o prazo para recurso.*

*§2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANTT reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*

*Art. 62. A decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.*

*§1º É também definitiva a decisão:*

*I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos;*

*II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.*

*§2º A decisão definitiva será comunicada ao recorrente. ”*

A SUFER analisou o recurso e, por meio da Decisão de fls. 507/510v., de 15 de dezembro de 2017, conheceu o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

39. *Em face do acima exposto, julgo improcedentes as arguições de nulidade suscitadas pela Recorrente, entendendo que todo o procedimento administrativo foi devidamente motivado, bem como observados todos os princípios que norteiam a Administração Pública, garantindo assim, em sua plenitude, os consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório.*

40. *Todavia, conheço do recurso interposto por atender os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa aplicada nos seus exatos termos.*

(…)” (sic – grifos do original)

A concessionária foi notificada dessa decisão por meio do Ofício nº 017/2018/GECOF/SUFER, de 6 de fevereiro de 2018 (fls. 520/521).

Inconformada, a Concessionária protocolou em 27 de fevereiro de 2018, Recurso Hierárquico com pedido de efeito suspensivo (protocolo nº 50500.287662/2018-59), acostado às fls. 523/536v., endereçado à Diretoria Colegiada da ANTT, em face da Decisão de 2ª Instância proferida pela SUFER.

Sobre a matéria, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT já se manifestou em casos análogos por meio do PARECER Nº 02451/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e da NOTA N. 00001/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 552/557), “(...) firmando seu entendimento de que, a não ser que haja previsão contratual contrária, e conforma disposto no Título III da Resolução ANTT nº 5.083/2016, não há possibilidade de recurso administrativo à Diretoria Colegiada em Processos Administrativo Simplificados – PAS, instaurados para a apuração de infrações e aplicação de penalidades de multa ou advertência, tampouco cabendo, nesses casos, recurso hierárquico impróprio ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.”.

Além disso, por meio da NOTA N. 00206/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 558/560), a PF/ANTT discorreu sobre a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, fundamentada na aplicação supletiva e subsidiária do que dispõe o Código de Processo Civil, conforme previsto em seu art. 15.





Por fim, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria nº 041/2018/SUFER, de 4 de abril de 2018 (fls. 548/550), complementado pelo Memorando nº 116/2018/SUFER, de 9 de julho de 2018 (fls. 566), propondo o não conhecimento do Recurso Hierárquico apresentado pela Rumo Malha Sul S/A.

Aos 11 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 913/2018 (fl. 565), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Pois bem. No que tange ao mérito, isto é, a peça recursal ora sob análise, por tudo o que consta nos autos, fundamentado nas manifestações da SUFER e da Procuradoria Federal junto à ANTT, esta Diretoria DSL entende pelo não conhecimento do Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha Sul S/A, por não haver previsão contratual ou em normativo desta Agência Reguladora, além de não trazer aos autos fatos novos capazes de ensejar a reforma de decisão recorrida, mantendo-se, portanto, os termos da Decisão de 2ª instância proferida pela SUFER às fls. 507/510v.

Além disso, aludido entendimento encontra guarida na Súmula ANTT nº 001, que dispõe:

***Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva.***

Quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé fundamentada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, esta Diretoria DSL entende que tal medida beneficiará indiretamente a recorrente, dado que tal procedimento ensejará o retorno dos autos à área técnica para intimação da Concessionária para apresentação de nova manifestação sobre esse fato novo, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, como bem observou a SUFER.

Além disso, entendo que seria mais eficaz dar celeridade ao trânsito em julgado do presente processo e a efetiva cobrança da multa aplicada ou inclusão do débito da Dívida Ativa da União, caso a Concessionária insista no não cumprimento da penalidade imposta.

Importante destacar, todavia, que a Diretoria Colegiada está atenta a reiterada conduta praticada pelo grupo RUMO S/A que contesta, em várias instâncias, inclusive com uso de Recursos Hierárquicos, que não tem previsão contratual ou em normativos da ANTT, a aplicação de penalidades imposta pela equipe de fiscalização da ANTT, sendo que estão sendo estudadas medidas para penalizar tal conduta, como a alteração da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, para prever a possibilidade de aplicação de multa para casos de litigância de má-fé e interposição de peças protelatórias.



### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, e fundamentado na Súmula ANTT nº 001, proponho ao colegiado que delibere por:

- i. Não conhecer o Recurso Hierárquico interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A, por ausência de previsão contratual ou em normativos da ANTT, mantendo-se, assim, os termos da Decisão em 2ª Instância (fls. 507/510v.), que mantém a aplicação de pena de multa à Concessionária, no valor de 10.000 (dez mil) Valores Básicos Unitários – VBUs, equivalente a R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais).; e
- ii. Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que notifique a Concessionária Rumo Malha Sul S/A acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999; bem como reiterar que trata-se de decisão final e que o não cumprimento ensejará inscrição do débito na Dívida Ativa da União; e

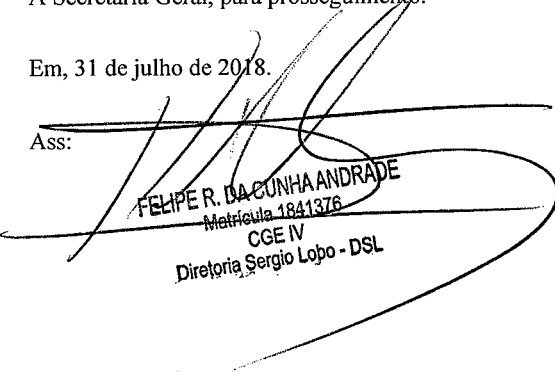
Brasília, 31 de julho de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 31 de julho de 2018.

Ass:

  
**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1841376  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL